



Número: **5000680-75.2018.4.03.6004**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Corumbá**

Última distribuição : **12/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Histórico / Tombamento, Fauna**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)			
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (REU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
242308488	21/02/2022 17:34	Sentença	Sentença

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)**, objetivando a condenação do DNIT à obrigação de fazer consistente na conclusão das etapas e ao acompanhamento contínuo do Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna (PMAF), na BR 262/MS - Anastácio a Corumbá, especialmente quanto aos itens que aponta.

Narra que um estudo apresentado pela Embrapa Pantanal, intitulado “*BR-262 no Pantanal: cenário de encontros entre homens e animais silvestres*”, revelou a realidade crítica de atropelamentos de animais silvestres no trecho que corta o Pantanal Sul-mato-grossense da BR-262, com o aumento do fluxo de rodagem a partir das relações comerciais entre o Brasil e os países vizinhos.

Aduz que os dados colhidos no Inquérito Civil n. 1.21.004.000109/2012-73 demonstram a extrema necessidade de instalação de dispositivos de proteção da fauna na BR 262/MS, como cercas de proteção e condução de passagens da fauna, realocação e instalação de radares, serviços de limpeza sistematizada da faixa de domínio da rodovia, dentre outros; tudo a ser acompanhado por servidores do IBAMA, que poderão propor soluções e técnicas adequadas à conclusão das obras (Id 13078858). Juntou documentos.

Citado, o DNIT apresentou contestação, pugnando pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir (Id 14379696). No mérito, requer o julgamento improcedente do pedido, argumentando que cumpre plano de trabalho para atender às condicionantes da licença expedida pelo IBAMA. Discorre o histórico de ações executadas desde 2013, com instalação de 20 radares e 56 placas de sinalização vertical educativa; realização de 2 períodos de monitoramento de atropelamento de fauna; início das atividades de supressão de vegetação e processo licitatório para contratação da cerca condutora e passagem superior de



fauna. Destaca que as expressivas restrições orçamentárias dificultaram a implementação das medidas.

Intimados, a União e o IBAMA manifestaram desinteresse no acompanhamento do feito (Id 14071450; Id 14801938).

Réplica do MPF, em petição de Id 15782952.

Intimados para especificação de provas, o MPF requereu o julgamento antecipado do mérito e o DNIT juntou documentos complementares (Id 18145189; 23927219; 25080157).

O IBAMA, órgão responsável pela fiscalização do caso, prestou esclarecimentos quanto ao cronograma de execução dos serviços (Id 26802210), e as partes se manifestaram sobre as informações (Id 26924245; 29577913; 44938267).

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 De início, com relação à preliminar suscitada pelo DNIT, cabe destacar as considerações apontadas pelo MPF, em petição de Id 44938267, que justifica o interesse processual no feito. Para tanto, foi traçado um cenário pormenorizado das medidas implementadas pelo DNIT, desde 2012, e aquelas ainda pendentes de cumprimento.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo DNIT. As demais questões levantadas nos autos tratam de temas típicos do mérito e com ele serão examinadas.

2.2 No mérito, de logo revela-se útil o estabelecimento de algumas premissas teóricas relacionadas ao assunto dos autos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, destacando a obrigatoriedade de atuação do Estado para garantir a efetividade desse direito. É o que dispõe o art. 225 da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Reconhecendo a importância da proteção ambiental, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) foi aprovada no Brasil, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), sendo promulgada pelo Decreto n. 2.519/1998.

Referido diploma normativo de política internacional trata de medidas para proteção mundial da biodiversidade, sob três pilares: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos.

No que concerne à rica biodiversidade brasileira, o art. 225, §4º da CF elenca cinco biomas como patrimônio nacional, dentre eles o Pantanal, cuja utilização deve ser feita na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Além de ser considerado patrimônio nacional, o Pantanal foi reconhecido como bioma de relevância internacional pela UNESCO, através de títulos de Patrimônio Natural da Humanidade e Reserva da Biosfera. Ademais, a Convenção de Ramsar prevê medidas de proteção para zonas úmidas de importância internacional.

Visando garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil para manutenção do equilíbrio ecológico do Pantanal, o Senado Federal aprovou, em novembro de 2021, ciclo de debates para proposta de criação do Estatuto do Pantanal (Projeto de Lei n. 5.482/2020).

Assentadas tais premissas, o ponto central da demanda trata da responsabilidade do DNIT em garantir a conclusão do Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna (PMAF), na BR 262/MS - Anastácio a Corumbá.

A apuração dos fatos iniciou no ano de 2012, após solicitação do Instituto Homem Pantaneiro (IHP) de informações sobre a implantação dos projetos de preservação da fauna do Pantanal Sul-mato-grossense, tendo em vista o alarmante aumento de acidentes na BR-262/MS com atropelamento de animais silvestres que, segundo estudos estatísticos do DNER à época, representavam 41,7% dos acidentes (Id 13078859, págs. 3-4).



O MPF, então, instaurou o Inquérito Civil n. 1.21.004.000109/2012-73 e oficiou o IBAMA para esclarecer o andamento dos projetos de proteção e manejo da fauna silvestre na BR-262, trecho entre Miranda e a ponte do Rio Paraguai.

O Superintendente do IBAMA encaminhou cópia da Licença de Instalação n. 733/2010 emitida em favor do DNIT, para implantação de acostamento na BR-262, prevendo dentre as condições, a fim de mitigar os impactos ambientais, a execução de Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna - PMAF (Cláusula 2.5.7, Id 13078859, págs. 32-48).

O DNIT, por sua vez, informou que lavrou Termo de Cooperação com o Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura da Universidade Federal do Paraná (ITTI-UFPR) para desenvolver gestão ambiental das obras na BR 262/MS (Id 13078859, págs. 60-62). Apontou como soluções a instalação de radares, placas de sinalização, cercas de segurança e supressão de vegetação nas proximidades da pista.

A Embrapa Pantanal compartilhou estudo sobre os acidentes gerados por atropelamentos de animais na BR-262 (Id 13078859, pág. 84 a Id 13078860, pág. 10).

Entre os anos de 2013 e 2016, o MPF acompanhou, no âmbito extrajudicial, as medidas implementadas do PMAF pelo DNIT, mas apenas algumas condicionantes da licença de instalação das obras foram executadas.

Em fevereiro de 2017, o IBAMA formulou Parecer Técnico do andamento do PMAF, apontando recomendações para continuidade do Programa, em virtude do aumento do número de espécies ameaçadas atropeladas (Id 13078862, págs. 1-5). O núcleo de licenciamento ambiental ressaltou que *“todos os dados apresentados no relatório foram testados estaticamente e indicaram que, além do aumento do número de indivíduos atropelados (em 2014 e 2015 = 923 e em 2011 e 2012 = 610 atropelamentos), passando de aproximadamente dois para três indivíduos por dia; novos hotspots foram identificados. Resultado esperado, já que, até então, apenas os controladores de velocidade haviam sido instalados como medida de proteção a fauna”*.

O DNIT elaborou contraminuta, que foi acolhida parcialmente, com emissão de novo Parecer Técnico pelo IBAMA, em setembro de 2017, com indicação dos dispositivos de proteção à fauna como condição à emissão da Licença de Operação (Id 13078863, págs. 17-34).

Contudo, o DNIT não efetivou todas as medidas para atender às recomendações do Parecer, alegando, entre outros motivos, suspensão de procedimentos licitatórios e cancelamento da ação orçamentária (Id 13078863, págs. 36-56).

Por fim, em agosto de 2018, o IBAMA avaliou novamente o PMAF, através do Parecer Técnico n. 14/2018, em que consta o histórico do processo administrativo desde sua abertura em 2003. A conclusão foi de que o programa foi executado apenas de forma parcial, restando a instalação de passagens de fauna e cercas de proteção (Id 13078864, págs. 1-14).



De acordo com os documentos supracitados, a Licença de Instalação foi emitida no ano de 2010 em favor do DNIT, para implantação de acostamento na BR-262/MS, e até o corrente ano as condições impostas do Programa de Monitoramento de Atropelamento da Fauna não foram integralmente cumpridas (Id 13078859, pág. 47).

É o que se verifica do farto conjunto probatório encartado nos presentes autos. Nesse ponto, destaco o cenário esmiuçado pelo MPF sobre as medidas ainda pendentes de execução pelo DNIT (Id 26802211; 29577915; 29577916; 44938267).

A responsabilidade pelo cumprimento das condicionantes estipuladas decorre do próprio pedido de licenciamento do obra, nos termos do art. 10 da Lei 6.938, que preconiza:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Como se sabe, o acostamento na BR-262/MS no trecho em questão já se encontra há muito em operação, não havendo qualquer dúvida quanto à necessidade de ultimate das medidas previstas na licença de instalação da obra.

Aliás, o DNIT não negou sua responsabilidade ou que as condicionantes da licença de instalação para implantação do acostamento na BR 262/MS não foram integralmente atendidas. O que se extrai dos autos, na verdade, é que a autarquia vem buscando cumprir as condições impostas, mas de maneira pouco assertiva, ora apontando óbices orçamentários, ora judiciais, ora operacionais, mas sem que se observe impossibilidade material definitiva de cumprimento quanto a qualquer delas.

Contudo, tais justificativas não são suficientes para afastar sua responsabilidade, evidenciada pela extensa prova constante dos autos. O Inquérito Civil foi instaurado em 2012, com ampla publicidade aos dirigentes superiores do DNIT, sobretudo sobre o agravamento do atropelamento de animais na BR 262. Apesar disso, não houve solução administrativa, o que caracteriza omissão ilegal, que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Isso porque a omissão do DNIT em concluir as etapas e acompanhamento contínuo do PMAF, na BR 262/MS, gerou graves consequências à fauna pantaneira, pois impactou diretamente no aumento do atropelamento de espécies ameaçadas de extinção e/ou interesse ecológico na região, caracterizando um quadro significativo e irreversível (Id 13078864, págs. 1-14).

Os dados atualizados divulgados pela UFMS e pelo Instituto Homem Pantaneiro (IHP) dão conta de uma média de seis animais atropelados por dia na BR-262 que cruza o Pantanal (Id 13078865, pág. 28 a Id 13078866, pág. 17; Id 15782952, pág. 12).

Conforme destacado na reportagem, a problemática transcende à questão de atropelamento dos animais e risco à biodiversidade pantaneira, porquanto muitos dos acidentes, causados por colisão com animais na pista da rodovia, geram sequelas graves e até mesmo a morte dos motoristas.



Inclusive, o Governo do Estado, considerando a importância de reforçar estratégias que salvaguardem a biodiversidade do Estado, reduzindo a morte de animais silvestres e garantindo segurança dos que trafegam nas rodovias estaduais, publicou a Resolução Conjunta "N" SEINFRA/SEMAGRO n. 1, de 13 de janeiro de 2022. Referida Resolução instituiu o Manual de Orientações Técnicas para redução de colisões veiculares com a fauna silvestre nas rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que concerne à esfera de competências do DNIT nas rodovias federais sob sua responsabilidade, o novo Regimento Interno do DNIT prevê se tratar de órgão gestor e executor da infraestrutura de transportes terrestres, cabendo, dentre outros, gerenciar projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, considerando os aspectos referentes ao meio ambiente.

Assim, revela-se inegável que a omissão da autarquia em cumprir integralmente as condições da Licença de Instalação impostas pelo IBAMA, para implantação do acostamento na BR 262/MS, contribuiu diretamente para o agravamento da situação desde a representação do Instituto Homem Pantaneiro (IHP) no ano de 2012 (Id 13078859, págs. 3-4).

O conjunto probatório é uníssono quanto à responsabilidade do DNIT na implantação e execução do Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna (PMAF).

Quanto aos pedidos específicos apresentados pelo MPF com a petição inicial, observa-se que durante a própria tramitação do processo houve evolução em relação às medidas ali requeridas, como demonstra o quadro resumo apresentado pelo MPF (Id 44938267), de modo que alguns itens foram objeto de cumprimento (total ou parcial) pelo DNIT e aguardam vistoria técnica do IBAMA para confirmação (itens "a", "b" e "c" - instalação de cercas de proteção, de *rip raps* de solo cimento, e de passagens superiores da fauna); outro encontra óbices em medidas determinadas em outras ações judiciais para instalação de equipamentos novos, mas admite o cumprimento por equipamentos sobressalentes (item "d" - realocação de radares); outros aguardavam conclusão de processos administrativos e solicitação de recursos orçamentários, cujo prazo previsto já se esgotou (itens "e" e "g" - contratação de serviço de limpeza de 7 metros a partir do acostamento e para execução do Programa de Monitoramento do Atropelamento da Fauna na Rodovia BR-262/MS); e a apresentação de novo cronograma de trabalho não encontra nenhum óbice (item "f").

Considerando, assim, que a plena conclusão das etapas e acompanhamento contínuo do Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna (PMAF), na BR 262/MS - Anastácio a Corumbá implica em procedimento envolvendo uma multiplicidade de atos e constantes descobertas de novos óbices e dificuldades, além da necessidade de readequação técnica de determinadas soluções, caberá ao juízo, em fase de cumprimento de sentença, avaliar cada uma das situações apresentadas e determinar as medidas cabíveis ao pleno cumprimento das condicionantes ambientais englobadas no item 2.5.7 da Licença de Instalação nº 733/2010.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o DNIT à obrigação de fazer consistente na conclusão das etapas e ao acompanhamento contínuo do Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna (PMAF), BR 262/MS - Anastácio a Corumbá, previsto na Licença de Instalação nº 733/2010 (Condicionante 2.5.7), com supervisão dos servidores responsáveis do IBAMA/MS.



Com fulcro nos artigos 11 e 12 da LACP c/c artigos 311, IV e 536 do CPC, **concedo a tutela da evidência** para determinar ao DNIT que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o atual estágio de cumprimento dos requerimentos apresentados pelo MPF na petição inicial (itens "a" a "g"), bem como novo cronograma de execução, com prazo razoável de conclusão. Apresentado, intime-se o IBAMA para realização da vistoria técnica necessária à avaliação de cumprimento dos itens pendentes e daqueles que vieram a ser concluídos durante a tramitação deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caberá ao juízo, em fase de cumprimento de sentença, acompanhar a execução cada programa de ação, apreciando eventuais óbices apontados durante a execução e determinando as medidas cabíveis ao pleno cumprimento das condicionantes ambientais englobadas no item 2.5.7 da Licença de Instalação nº 733/2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente como mandado/ofício para as comunicações necessárias.**

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

